

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 13726/000.078/93-17
RECURSO Nº. : 88.358
MATÉRIA : PIS/FAT. - EX.: 1989 a 1991
RECORRENTE : TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA/RJ
SESSÃO DE : 17/OUTUBRO/1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.903**

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 770 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Tupi Serviços Industriais Ltda.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 09, JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13726/000.078/93-17
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.903

RECURSO Nº.: 88.358
RECORRENTE : TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Tupi Serviços Industriais Ltda., com sede em Resende/RJ, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls.1.

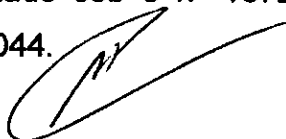
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foram apuradas omissões de receita, gerando insuficiência nos recolhimentos do PIS/FATURAMENTO.

A autuação foi fundamentada nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, além das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

As razões de inconformismo estão alinhadas na peça de impugnação, na qual a contribuinte apresenta os mesmos argumentos com que fundamentou o processo principal e, a decisão singular considerou o lançamento procedente, em função do decidido no processo principal.

As razões de inconformismo do sujeito passivo vieram com a petição de fls. 50, na qual requer o julgamento deste processo em função do decidido no processo matriz. O processo matriz, protocolizado sob o nº 13726/000.075/93-11, foi autuado neste Conselho como recurso nº 108.044.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13726/000.078/93-17
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.903

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

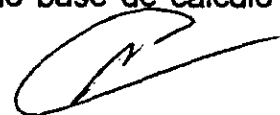
Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de IRPJ, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 17.855, de 15/10/96.

A exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita bruta, foi formalizada com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.

Em 27/10/1995, foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente a parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 (MP 1.175/95, art. 17, VIII).

Ocorre que o lançamento questionado, cujos fatos geradores ocorreram em dez./88, dez./89 e dez/90, têm como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13726/000.078/93-17
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.903

Faturamento do sexto mês anterior e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 177/3).

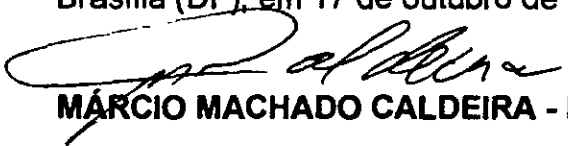
Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.

Assim, a formalização da exigência da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 770, somente poderá ser procedida pela autoridade competente para efetuar o lançamento, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, relativas aos exercícios de 1989 a 1991.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

